



FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO

MARIANNE RAMOS DE MENEZES

**RECUSA NECESSÁRIA DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE POR MOTIVO RELIGIOSO,
TESTEMUNHA DE JEOVÁ: direito à vida versus direito à liberdade religiosa**

MARIANNE RAMOS DE MENEZES

**RECUSA NECESSÁRIA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE POR MOTIVO RELIGIOSO,
TESTEMUNHA DE JEOVÁ: direito à vida versus direito à liberdade religiosa**

Monografia apresentada ao Curso de Educação Física da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Ma. Juliana da Silva Matos

MARIANNE RAMOS DE MENEZES

**RECUSA NECESSÁRIA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE POR MOTIVO RELIGIOSO,
TESTEMUNHA DE JEOVÁ: direito à vida versus direito à liberdade religiosa**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 26 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Ma. Juliana da Silva Matos - Facmais
(orientador(a) e presidente)

Leandro Campêlo de Moraes – Facmais
(Membro)

Liliane Pereira Amorim
(Convidada membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

M543r

MENEZES, Marianne Ramos de.

Recusa necessária de transfusão de sangue por motivo religioso, testemunha de jeová: direito à vida versus direito à liberdade religiosa./ Marianne Ramos de Menezes. – Inhumas: FacMais, 2020. 48f.: il.

Orientadora: Juliana da Silva Matos.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2020.

Inclui bibliografia.

1. Testemunha de jeová; 2. Direito à vida; 3. Direito à religião; 4. Ponderação; 5. Conflito de princípios. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a todos os juristas, às Testemunhas de Jeová e a toda sociedade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço ao meu marido Romildo Antônio de Menezes, por sempre me apoiar e me incentivar e por acreditar em mim. Obrigada por tudo que faz por mim e por sempre estar presente e, principalmente, por ficar acordado comigo quando eu não conseguia mais ter força para estudar, pela compreensão e apoio em todos os finais de semanas e madrugadas dedicados aos estudos, pelo companheirismo e por estar ao meu lado nas diversas fases da minha vida.

Agradeço a minha tia que é mais que mãe Divina Zélia Ramos de Faria, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço, que nunca mediu esforços para que eu alcançasse tudo que almejo em minha vida.

Ao meu tio mais que um pai Vilmar de Faria, que sempre me acolheu e esteve ao meu lado em todas as circunstâncias da minha vida, que me ensinou o real significado da dignidade e da perseverança.

Ao meu irmão, João Miguel de Faria Neto, que é minha fortaleza, que vive meus sonhos comigo, que me apoia, e está sempre ao meu lado.

À minha mãe, Divani Zilda Ramos de Oliveira, por sempre orar por mim e ser minha amiga.

À minha irmã, Marielly Ramos de Oliveira, por ser uma irmã incrível por sempre me escutar e por ser minha amiga.

À minha querida orientadora Juliana da Silva Matos, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos, obrigada por me manter motivada durante todo esse processo, por me entender e compreender, por se colocar no meu lugar e ter esse coração tão generoso, por me atender de madrugada e final de semana e sempre estar disposta a ajudar.

A meus professores Anadir e Leandro, por me apoiarem no meu estudo da

OAB, não conseguiria sem vocês, obrigada por me incentivarem e acreditarem em mim, vocês além de serem professores brilhantes são professores que coloca no lugar do aluno e ajudá-lo a ser sua melhor versão.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela pela qual hoje vislumbro um horizonte superior, eirada pela confiança no mérito e ética aqui presentes.

A minha amiga-irmã Landa Paula Barcelos, que foi o presente mais lindo que a faculdade me deu, quem sempre estudava comigo seja na sua casa, por vídeo chamada, ou até mesmo vinha na minha casa, agradeço por sempre me incentivar a estudar e pela amizade.

Agradeço aos meus colegas e amigos que vou levar para o resto da vida, Amanda Alvim Nascimento, Carla Gomes Vieira, Karol Cazuza de Oliveira, Raylla Horranna Barbosa Gomes e Wagner da Silva Espindola. A faculdade com vocês foi leve e alegre, obrigada pela parceria e pela amizade.

A todos os meus familiares e amigos por me incentivarem a ser uma pessoa melhor e não desistir dos meus sonhos.

Agradeço à Patricia Arruda e à Eunice, que se dispuseram a estudar comigo e me esclarecer mais sobre o assunto, o que fez toda diferença no meu trabalho.

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. Boaventura de Souza Santos

RESUMO

A recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa das Testemunhas de Jeová coloca em conflito dois princípios fundamentais, o direito à vida e o direito à liberdade de religião. O presente trabalho realiza um esforço no sentido de reconstrução do conhecimento sobre o direito da recusa de transfusão de sangue, buscando contribuir para a compreensão de certos parâmetros que nortearam a convicção religiosa das pessoas que seguem a religião e os fundamentos jurídicos. Utilizando o método crítico-metodológico, busca-se seguir as orientações de Miracy Gustin e Maria Teresa Dias. Inicia-se com a dignidade da pessoa humana e como ela é importante para um Estado democrático, possibilitando assim que o indivíduo tenha uma vida digna, e discutem-se dois direitos fundamentais, o direito à vida e à religião. E quando esses dois direitos fundamentais entram em colisão como escolher um princípio se todos estão no mesmo patamar, como ponderar se não existe direito fundamental superior a outro. No decorrer do trabalho, discute-se a autonomia do indivíduo no ponto de vista de diversos autores e discorre-se sobre quem são as Testemunhas de Jeová e o motivo pelo qual não aceitam sangue. E, por fim, analisa-se quatro acórdãos que versam sobre a recusa da transfusão de sangue das Testemunhas de Jeová, sendo dois com posicionamento a favor da recusa e dois obrigando a transferir sangue contra sua vontade.

Palavras-chave: Testemunha de Jeová. Direito à Vida. Direito à religião. Ponderação. Conflito de princípios.

ABSTRACT

Jehovah's Witnesses' refusal to transfuse blood due to religious conviction puts two fundamental principles in conflict, the right to life and the right to freedom of religion. The present work makes an effort to reconstruct knowledge about the right to refuse blood transfusion, seeking to contribute to the understanding of certain parameters that guided the religious conviction of people who follow religion and legal foundations. Using the critical-methodological method, we seek to follow the guidelines of Miracy Gustin and Maria Teresa Dias. It starts with the dignity of the human person and how important it is for a democratic state, thus enabling the individual to have a dignified life, and two fundamental rights are discussed, the right to life and religion. And when these two fundamental rights collide, how to choose a principle if everyone is on the same level, how to consider whether there is no fundamental right superior to another. In the course of the work, the individual's autonomy is discussed from the point of view of several authors and he discusses who Jehovah's Witnesses are and why they do not accept blood. And, finally, four judgments are analyzed that deal with the refusal of the blood transfusion of Jehovah's Witnesses, two with a position in favor of the refusal and two forcing to transfuse blood against their will.

Keywords: Jehovah's Witness. Right to life. Right to religion. Weighting. Conflict of principles.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF - Constituição Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

COLIH - Comissões de Ligações com Hospitais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
1.1 Do direito à vida	19
1.2 Da liberdade de religião	20
2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIMENSÃO DE AUTONOMIA PRIVADA DO INDIVÍDUO	22
2.1 Testemunha de Jeová	24
3 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS SOBRE O DIREITO À RECUSA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE	28
3.1 Acórdãos que deferiram o direito das Testemunhas de Jeová de não receberem sangue	28
3.2 Acórdãos que indeferiram o direito das Testemunhas de Jeová de não receberem sangue	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisou a recusa, motivada por convicção religiosa, das Testemunhas de Jeová em receber transfusão de sangue, que coloca em conflito dois princípios fundamentais, o direito à vida e o direito à liberdade de religião. O presente trabalho tem por objetivo reconstruir o conhecimento sobre o direito de recusa da transfusão de sangue e pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que nortearam a convicção religiosa das pessoas que seguem a religião em questão.

O trabalho visa esclarecer pré-conceitos e mostrar quanto o tema se mostra relevante para a sociedade e para nós estudantes de Direito, pois, como futuros juristas, temos que saber ponderar e a nos colocarmos no lugar do próximo, sempre com base nas leis e jurisprudência.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, responsável por assegurar a efetividade dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988, mas, quando esses direitos entram em colisão, como escolher um direito se todos estão no mesmo patamar, visto que não existe direito fundamental superior a outro? Quando um paciente se nega a fazer transfusão de sangue por convicções religiosas, entram em colisão dois direitos fundamentais: de um lado, a liberdade religiosa e, de outro, o direito à vida.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, disserta-se sobre os fundamentos teóricos relevantes para o tema em questão, analisa-se a importância da dignidade da pessoa humana para a sociedade e como está interligada ao indivíduo, bem como o conteúdo dos dois principais direitos fundamentais, o direito à vida e à liberdade religiosa.

Os direitos fundamentais são direitos legítimos, que possibilitam que o homem tenha uma vida digna, pois, através desses direitos, foram garantidas a liberdade, igualdade e dignidade humana. Tais direitos configuram núcleo inviolável dentro do contexto social, uma vez que não há como uma sociedade ser justa e próspera sem a real efetivação dos direitos fundamentais.

No segundo capítulo, analisa-se a dignidade da pessoa humana como dimensão da autonomia privada do indivíduo, que confere legitimidade à decisão de

recusa de tratamento médico por fundamento religioso. Discorre-se sobre alguns quesitos para que a manifestação de vontade possa ser considerada como um consentimento genuíno.

No terceiro capítulo, são analisados quatro acórdãos sobre a recusa das Testemunhas de Jeová de receber transfusão de sangue, investigando como a prática jurídica encara o tema e se as Testemunhas de Jeová têm direito ou não de recusar a transfusão de sangue.

No que concerne à metodologia, utilizou-se o método crítico-metodológico, buscando-se seguir as orientações de Miracy Gustin e Maria Teresa Dias. Ressalta-se que, visando construir um conhecimento plural, a pesquisa fez uso de fontes oficiais da religião Testemunhas de Jeová, que possui uma farta literatura sobre a questão da transfusão de sangue.

O trabalho é ancorado em uma perspectiva teórica plural e democrática, orientando-se por uma perspectiva crítica dos direitos humanos.

1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana tem um conceito muito amplo e, para o compreendermos, faz-se necessário entender a existência do próprio Estado, que foi criado com intuito de proteger os interesses do homem para conviver em sociedade. Para isso, o homem abriu mão de parte de sua autonomia para que o Estado pudesse garantir a proteção de seus interesses.

Aceitar a dignidade da pessoa humana à luz do Estado Democrático de Direito é assumir o ser humano como o meio e o fim do Direito. No âmbito dos direitos individuais, a dignidade ancora-se na autonomia privada e nos planos políticos. Na autonomia privada, o indivíduo tem direito de tomar suas próprias decisões e de ser tratado com igualdade e respeito, já nos planos políticos, a dignidade influencia no âmbito da autonomia pública, quando o indivíduo tem direito a eleger seus representantes políticos, seja o vereador de sua cidade ou o presidente do seu país, assim ele participa do processo democrático.

Vale ressaltar que os direitos fundamentais envolvem não só a autonomia privada e a autonomia pública, mas também o mínimo existencial, que é o básico garantido pelo Estado, como saúde, educação e segurança, dentre outros, sendo esta a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais. Já na dimensão objetiva, o Estado tem dever de proteção, devendo criar mecanismos para garantir que os direitos fundamentais sejam garantidos.

De forma específica, Nery Junior (2009) esclarece sobre o tema:

A dignidade Humana possui dupla direção protetiva. Isso significa que ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade); e, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade. (NERY JUNIOR, 2009, p. 10).

A fim de garantir esses interesses, surgiram os direitos fundamentais, que se encontram positivados na Constituição Federal de 1988, aplicados a todos os indivíduos, bem como todos os fatos citados nela. Vale ressaltar que os direitos fundamentais possuem enorme semelhança com os direitos humanos, contudo, estes situam-se no plano universal e internacional.

Os direitos fundamentais possibilitam que o homem tenha uma vida digna, pois, através desses direitos, foram garantidas a liberdade, igualdade e dignidade

humana. Tais direitos configuram núcleo inviolável dentro do contexto social, uma vez que não há como uma sociedade ser justa e próspera sem a real efetivação dos direitos fundamentais.

A dignidade para cada pessoa é diferente, cada uma projeta a sua própria imagem, ou seja, os valores morais e éticos que importam para si. Um valor significativo para uma pessoa pode não ser importante para outra. Desse modo, a dignidade determina que toda pessoa seja reconhecida como um fim em si mesmo. Sendo a essência fundamental do ser humano, não precisa se basear nos desígnios de outra pessoa, nem seguir ditames impostos pela sociedade, e sim deve ser como um espelho em que cada um projeta a sua própria imagem de dignidade.

A Constituição de 1988 protege os direitos a convicções religiosas garantindo ampla proteção, como podemos ver a seguir:

- a) a igualdade de todos, “sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput);
 - b) a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”, garantida, ainda, “na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI);
 - c) a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII);
 - d) a possibilidade de prestação de serviço alternativo pelos que alegam escusa de consciência para eximir-se de obrigações gerais, inclusive em relação ao serviço militar obrigatório (artigos 5º, VIII, e 143, § 1º);
 - e) a proibição de estabelecimento, subvenção ou embaraço de cultos pelo Poder Público, ou de relações de alianças e dependências com denominações religiosas, sempre ressalvando, “na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art. 19, I);
 - f) a imunidade de “templos de qualquer culto” a impostos de todos os entes (art. 150, VI, b);
 - g) a possibilidade de se ministrar ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, sendo facultativa a matrícula (art. 210, § 1º); e
 - h) a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, § 2º).
- (BARROSO, 2010, p. 26).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José, de 1969, em seu artigo 4º, diz que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (BARROSO, 2010, p. 24).

Por conseguinte, a vida, por ser fundamental ao ser humano, condição necessária para a realização dos outros direitos fundamentais, é considerada um bem indisponível e inviolável, não estando à disposição do indivíduo. É um bem jurídico protegido como direito fundamental essencial desde a concepção, tratando-

se de uma integralidade existencial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foi de extrema importância para a dignidade da pessoa humana, pois afirmou que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião pública e condições pessoais e sociais”.

Pereira (2012) manifesta seu ponto de vista referente à proteção da pessoa humana segundo a Constituição Federal de 1988:

Os direitos fundamentais da Constituição Brasileira, previstos no artigo 5º caput e inciso VI, garantem a vida e a liberdade de escolhas e crenças a todos os cidadãos. Porém, no caso da recusa em receber transfusão de sangue por parte dos membros da religião Testemunhas de Jeová, surge um conflito entre o direito à vida e o direito de escolha da personalidade. O presente estudo pretende, em última análise, verificar em quais situações o médico pode acolher a recusa de tratamento do paciente e quando ele tem a liberdade de decisão para efetuar o procedimento que irá salvaguardar a vida da pessoa, mesmo contrariando sua fé religiosa. Por meio dos princípios da bioética, o princípio da ponderação e estudos de casos verifica-se que existem algumas soluções para o conflito; se o paciente não estiver correndo perigo iminente de vida, dependendo da situação envolvida, o médico poderá recorrer a técnicas alternativas para substituir a transfusão sanguínea, respeitando assim a escolha do paciente. Porém, se a vida estiver prestes a fenececer, o profissional deve recorrer à intervenção do Estado para garantir a sua preservação. (PEREIRA, 2012, p. 33)

Nos Fundamentos da República, verificamos como legítima e estatal a trajetória da interpretação da legislação. Nas considerações em geral, verifica-se que há diversos significados para uma mesma palavra. A dignidade pode ter vários significados, dependendo do ponto de vista de quem a expõe, e para que tenha um conceito fechado é preciso haver consenso.

Outro ponto importante da dignidade de um ser humano é como ele forma seus valores e projeta suas conquistas, levando em conta aquilo em que acredita e suas convicções. Assim, quando um indivíduo necessita tomar uma decisão importante, não deve ser influenciado pelo meio em que vive, nem mesmo ser coagido por qualquer situação alheia à sua própria vontade.

No âmbito dos direitos individuais, a dignidade induz o exercício da autonomia privada, ou seja, todas as pessoas têm o direito à igualdade de tratamento e ser livre para tomar sua decisão. O indivíduo possui o direito de escolher o caminho que quer seguir, sem que tenha sua identidade perdida. Já nos planos políticos, a dignidade influencia o exercício da autonomia pública, sendo que

o indivíduo tem direito de participação no processo democrático.

A dignidade está implícita aos direitos fundamentais da existência humana. É direito do ser humano ter sua vontade satisfeita, sendo ela física e moral, pois assim ele pode exercer sua autonomia tanto pública como privada. Assim, o mínimo existencial é tido como foco do princípio da dignidade humana, que não se limita a garantir a existência física do indivíduo e sua sobrevivência, pois ele só é efetivado quando garante não só a sobrevivência, mas também as condições para uma vida mais digna, livre.

Nessa perspectiva, Pereira (2011, p. 32) esclarece seu posicionamento sobre a proteção da pessoa humana com a Constituição Federal de 1988:

O princípio da dignidade da pessoa humana mudou os parâmetros hermenêuticos que norteavam o intérprete, pois a nova ordem constitucional veio assentar atenção especial às situações existenciais, requerendo tutelas jurídicas para proteção do homem, prezando-o pelo ser pessoa. Ao conferir valor maior à proteção da pessoa humana, a Constituição Federal elegeu valores sociais dominantes como fundamentais, exigindo a aplicação dos princípios aos casos concretos para viabilizar o alcance da dignidade humana nas relações jurídicas, ultrapassando as concepções estritamente positivistas (PEREIRA, 2012, p. 32).

Considerando a dignidade humana como parâmetro primário, obtém-se aspectos individuais e sociais. O aspecto individual diz respeito às escolhas de cada pessoa, enquanto o aspecto social consiste nas instituições estatais tentando favorecer a realização das escolhas do indivíduo, embora haja situações que não permitam a escolha individual, a exemplo de quando tal escolha acarreta malefícios aos direitos de outras pessoas.

A capacidade de autodeterminação envolve o direito de ser livre e tomar decisões sobre a própria vida. Para isto, o indivíduo tem o direito de fazer escolhas baseado em suas vivências pessoais e assume responsabilidades por tais decisões. Escolhas pessoais como casamento, religião, profissão, lugar onde vai morar, dentre outras coisas, desde que não interfiram em decisões de outras pessoas, precisam ser respeitadas para que não seja “manchada” a dignidade do indivíduo. Outro aspecto relevante da autodeterminação é a realização pessoal de cada um. Para que isso aconteça, é importante que o cidadão tenha condições econômicas, psicológicas e educacionais garantidas.

A dignidade é vista como heterônima, ou seja, o sistema de ética em que as

normas e condutas vêm de fora (Deus) está relacionada aos valores que são adquiridos do meio em que se vive, para que o indivíduo se reconheça e possa fazer suas próprias escolhas. Assim, objetiva-se a proteção de alguns valores sociais para o indivíduo, prevalecendo o paternalismo.

Os conceitos de heterônima e autonomia são diferentes. O primeiro é disfarçado como medidas de proteção e tem seus valores morais compartilhados entre a sociedade, tendo os indivíduos suas escolhas limitadas, mesmo não interferindo nos direitos de outra pessoa. O segundo defende as escolhas individuais, ficando cada indivíduo responsável por suas escolhas, desde que estas não afetem os direitos de outras pessoas.

Para o doutrinador Alexandre de Moraes (2004):

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício de seus direitos fundamentais”(MORAES, 2004, p. 16).

Assim, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma certa individualidade, pois não haveria necessidade de o Estado garantir uma vida se esta não fosse digna. A dignidade não é algo que podemos comprar, ela é inerente a cada ser humano, desse modo, cabe ao Estado garantir sua proteção.

1.1 Do direito à vida

A base de todos direitos que temos garantidos é o direito à vida, que está protegido pela Carta Magna como um direito fundamental, inscrito no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma que ele é um direito indisponível e supremo. O mesmo artigo consagra a proteção não só do direito à vida, mas também da integridade física, de todos os brasileiros e estrangeiros:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. [...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX

[...]

e) cruéis. (BRASIL, 1988, on-line, n.p.)

Desse modo, podemos perceber que o direito à vida e o direito à integridade física, ambos inseridos no rol dos direitos fundamentais, assumem uma posição de valor superior em relação aos demais direitos. É garantida tanto aos brasileiros e aos estrangeiros, ou seja, a qualquer ser humano independente de sua nacionalidade, a titularidade desses direitos, visando resguardar a vida em todas suas fases, desde a concepção, protegendo o feto em todos os seus estágios embrionários até a velhice.

O Brasil assinou vários tratados e convenções para garantir os direitos fundamentais que temos hoje, buscando combater a violação a esses direitos. Vale ressaltar que nenhum direito é absoluto, pois nosso direito vai até onde começa o do outro. Prova disso é excepcionalmente admite-se a pena de morte na hipótese de guerra, o homicídio em caso de legítima defesa e em estado de necessidade, bem como o aborto em determinadas condições. Assim, tal direito vai além da existência física.

Acerca do direito à vida, Magalhães (2000) afirma que:

o direito à vida vai além da simples existência física. [...] O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas a sobrevivência. Por este motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito [...] (MAGALHÃES, 2000, p. 189).

Nesse sentido, Moraes descreve sobre o direito de viver com dignidade:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana, respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais (MORAES, 2003, p. 87).

Assim, o direito busca não apenas garantir a sobrevivência, mas o direito de

ter uma vida digna, envolvendo elementos morais, biológicos, espirituais e emocionais, pois certamente, quando estes direitos são violados, danos psíquicos podem ser causados.

1.2 Da liberdade de religião

Nenhum direito fundamental é superior a outro, mas como fazer quando eles colidem, quando um direito se choca com o outro? Destacou-se anteriormente que o ser humano possui liberdade de escolha, direito de escolher onde vai morar, liberdade de ir e vir, de escolher com quem vai se relacionar, e que religião vai seguir.

A Constituição garante a liberdade e protege o direito do indivíduo de escolher sua religião, ou de não seguir nenhuma, já que o próprio preâmbulo da Constituição afirma que o país é laico, ou seja, o Estado não pode impor uma religião a seus cidadãos. No Brasil, tem vários tipos de religião, como a católica, evangélica, Testemunhas de Jeová, espírita e candomblé, entre muitas outras. Alguns indivíduos não seguem religião nenhuma e não acreditam em Deus, sendo conhecidos como ateus.

A Constituição, ao fazer referência à vida privada de cada indivíduo, garante a ele o direito de negar a intromissão de estranhos em sua vida. Assim, será que o Estado tem o direito de desprezar a vontade de uma pessoa de escolher sua religião e a doutrina que ela segue?

Vivemos em uma sociedade democrática em que temos direitos e garantias fundamentais, mas muitas pessoas encontram um impasse na hora de escolher e seguir sua religião, como as Testemunhas de Jeová, que, por suas convicções religiosas negam-se a receber sangue de outra pessoa em seu corpo, por mais que isso seja a única alternativa de salvar sua vida.

Mais por uma questão religiosa do que médica, as Testemunhas de Jeová se recusam a aceitar sangue por acreditar que a Bíblia proíbe que os cristãos aceitem transfusões de sangue ou doem ou armazenem seu próprio sangue para transfusão. A crença é fundada em uma análise da escritura que se distingue da de outras denominações cristãs, sendo essa uma das doutrinas pelas quais as Testemunhas

de Jeová são mais conhecidas.

O membro do grupo que aceita por sua vontade uma transfusão e não se arrepende é considerado como tendo abandonado suas convicções religiosas e é desligado do grupo.

A garantia da liberdade está ligada ao princípio de que ninguém pode fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, seja a manifestação de um pensamento, a liberdade de consentir, a liberdade de consciência e de crença. Dessa forma, ninguém pode ser forçado a renunciar a sua fé, seus princípios religiosos, e seu direito de escolha, seja ela religiosa ou não. O artigo 5º, inciso II, da Constituição diz: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, podemos perceber que as Testemunhas de Jeová constituem uma religião cristã, cujos fiéis acreditam apenas em um único Deus chamado Jeová. Essa comunidade religiosa norteia sua doutrina naquilo que está escrito na Bíblia e afirma que ela contém ensinamentos e conselhos para a sua vida, como, por exemplo, o que obriga a recusarem a transfusão de sangue em tratamentos médicos em razão da sua convicção religiosa. Sendo assim, não podem ser obrigados a fazer algo que fira sua dignidade.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIMENSÃO DE AUTONOMIA PRIVADA DO INDIVÍDUO

De acordo com os princípios e regras situados no ordenamento jurídico, vemos que, por meio da autonomia, o indivíduo pode criar, extinguir e modificar direitos e deveres.

Na vigência do Regime Absolutista, o Estado agia de forma a não intervir na esfera privada, tendo como objetivo garantir a liberdade nas relações entre particulares, assim, a autonomia da vontade nasceu no sistema jurídico, dando a possibilidade de os indivíduos resolverem seus conflitos, mesmo que de uma forma limitada.

Nessa perspectiva, Meireles (2009) destaca que:

A concepção negativa de liberdade influenciou a concepção de que o livre arbítrio representa a maior expressão da liberdade do indivíduo na esfera privada, garantindo assim ao agente o poder de praticar um ato jurídico e determinar-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos do mesmo, de acordo com a sua vontade, sem que sofra assim qualquer interferência externa (MEIRELES, 2009, p. 13).

Com o começo da livre autonomia, iniciaram-se movimentos para o rompimento com o regime absolutista, e a instauração de um regime em que o poder emanava do povo. E assim surgiu a implementação do Estado Liberal.

Nesses parâmetros, vários autores discorrem sobre autonomia, e discorreremos neste capítulo.

Segundo Pereira (2012), a autonomia da vontade é vista em um primeiro momento como um componente que usa depois a aplicação da lei, mas, em um segundo momento, passou a ser vista como um princípio ativo, ou seja, a vontade determinava a aplicação da lei, em busca da solução de conflitos.

Já para Mendonça (2013), a autonomia pode ser entendida como a capacidade de o indivíduo ser livre, expressando sua vontade e adquirindo direitos e obrigações em acordo com a lei.

Em primeiro lugar, a autonomia, no âmbito da dignidade respalda na capacidade de autodeterminação, significa o poder que o indivíduo tem de tomar suas próprias decisões, tendo como base suas vivências, suas crenças e sua moral. Mas na vida tem escolha que o Estado toma de forma legítima baseado nos direitos diversos, entretanto, escolhas pessoais não podem ser subtraídas do indivíduo, desde que não viole o direito de terceiro. Dessa forma, o direito do indivíduo vai até

onde o direito do próximo começa.

Em segundo lugar, destaca-se o caminho para exercer a autodeterminação. Não adianta o Estado fornecer aos indivíduos direitos se estes ficarem, basicamente, somente no papel e se ele não promover meios adequados para que possam ser exercidos. Para isso, é necessário proporcionar o mínimo existencial, ou seja, condições mínimas como educação, saúde e uma situação econômica razoável, assim, a pessoa pode planejar e concretizar os planos para sua vida. As condições da autonomia vão muito além da vontade do indivíduo, pois é preciso sempre analisar se sua vontade não fere os direitos coletivos.

Herrera Flores (2009), ao falar sobre autonomia, destaca que o poder oprime, e exclui os indivíduos que merecem viver de forma digna, e para isso devemos lutar pelos nossos direitos.

Deve-se ampliar a capacidade de luta pelo acesso igualitário e generalizado à vida com dignidade. As diferenças não devem ser ignoradas e mascaradas, mas devem ser trazidas à tona, propondo outros caminhos. Sendo assim, ao encontro destas reflexões, podemos estar certos de que falar de direitos humanos requer não só fazê-lo de distribuições mais ou menos justas, mas ter como norte a dignidade humana. (FLORES, 2009, p. 21).

Assim, o aspecto da dignidade como autonomia busca garantir ao indivíduo seus direitos fundamentais, visando à multiplicidade, à democracia e à diversidade de modo geral. A multiplicidade implica que a convivência com outros indivíduos tem que ocorrer de forma harmônica, pois é normal que, com o convívio, as divergências aconteçam, sendo necessário lidar com elas de forma coerente, porque naturalmente os direitos fundamentais vão colidir entre si.

2.1 Testemunha de Jeová

No século XIX, um grupo de estudantes da Bíblia, ao perceber que os ensinamentos transmitidos nas igrejas não eram os que estavam no Livro Sagrado, passaram a estudar a Bíblia e comparar os ensinamentos que estavam ali com os ensinamentos de outras religiões, publicando suas conclusões em livros, revistas e jornais. Hoje eles ainda publicam os seus estudos bíblicos sobre diversos assuntos em uma revista, que tem o nome de *A Sentinela – Anunciando o Reino de Jeová*.

Nesse sentido:

Os dedicados Estudantes da Bíblia, nossos precursores, seguiam um método de estudo que é usado até hoje por nós. Eles estudavam a Bíblia assunto por assunto. Quando se deparavam com uma passagem bíblica difícil de entender, eles procuravam a explicação em outros versículos. Quando chegavam a uma conclusão que se harmonizava com o restante das Escrituras, eles a anotavam. Por deixar que a própria Bíblia se interpretasse, eles redescobriram a verdade sobre o nome de Deus e seu Reino seu propósito para a humanidade e a Terra a condição dos mortos a esperança da ressurreição. A pesquisa deles os libertou de muitas práticas e crenças falsas. — João 8:31, 32. (COMO A VERDADE, 2012, on-line, n.p.)

Quem tomava frente nesse grupo de estudantes era um homem chamado Charles Taze Russell. Mesmo sendo o primeiro editor da revista *Sentinela* e quem dirigia o estudo, não foi ele o fundador dela. Para o grupo, o objetivo era que todos conhecessem os ensinamentos de Jesus Cristo e aderissem ao modelo deixado pelos cristãos do primeiro século. Assim, as Testemunhas de Jeová consideram como fundador da religião Jesus, visto que ele é o fundador do cristianismo.

Seguindo os mandamentos de Deus, as Testemunhas de Jeová acreditam que o correto é obedecer às leis de Deus, que ordena a abstenção de sangue, o que está presente em várias passagens na Bíblia, como nos exemplos abaixo:

Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com a sua alma — seu sangue — não deveis comer. Gênesis 9:3, 4 (BÍBLIA, 2013, p. 9).

Deus prosseguiu dizendo a Noé: “Além disso, exigirei de volta *vosso sangue* das *vossas almas*.... Quem derramar o sangue do homem, pelo homem será derramado o seu próprio sangue, pois à imagem de Deus fez ele o homem.” Gênesis 9:5 6 (BÍBLIA, 2013, p. 9).

Quanto a qualquer homem da casa de Israel ou algum residente forasteiro que reside no vosso meio *que comer qualquer espécie de sangue*, eu certamente porei minha face contra a alma que comer o sangue e *deveras o deceparei* dentre seu povo.” Levítico 17:10 (BÍBLIA, 2013, p. 121).

No século XIX, Andrew Fuller, considerado “talvez o mais eminente e influente dos teólogos batistas”, escreveu a respeito da proibição do sangue:

Isto, sendo proibido a Noé, parece também ter sido proibido a toda a humanidade; nem deve tal proibição ser considerada como cabendo às cerimônias da dispensação judaica. Não só foi ordenada antes que tal dispensação existisse, mas também foi imposta aos cristãos gentios pelos decretos dos apóstolos Atos XV. 20... O sangue é a vida, e Deus parece reivindicá-la para si mesmo como sagrada. (TESTEMUNHAS, 1977, on-line, n.p.)

Assim, as Testemunhas de Jeová obedecem ao decreto apostólico de abdicar das coisas sacrificadas ao ídolo, como a fornicação e o sangue, pois, apesar do custo imediato, a fidelidade a Deus significava mais para eles.

Com essa recusa surge o questionamento de se essa não seria uma forma de suicídio, mas as Testemunhas de Jeová buscam outras alternativas para a realização da cirurgia sem sangue.

Nesse sentido, o Dr. David Pent diz:

As Testemunhas de Jeová acham que, caso morram por causa de sua recusa de receber uma transfusão de sangue, morrem devido às suas crenças, quase da mesma forma que os primitivos mártires religiosos o fizeram séculos atrás. Se isto é suicídio médico passivo, há vários médicos na assistência, agora mesmo, que fumam cigarros, isso provavelmente constitui um suicídio igualmente passivo. (TESTEMUNHAS, 1977, on-line, n.p.)

Desse modo, as Testemunhas de Jeová procuram assistência médica, desde que isso não viole suas convicções religiosas arraigadas.

A respeito do tema, Norman L. Cantor, professor adjunto da Faculdade de Direito de Rutgers, nos EUA, diz:

A dignidade humana é ressaltada por se permitir que o indivíduo determine por si mesmo por que crenças vale a pena morrer. Através das eras, uma multidão de causas nobres, religiosas e seculares, têm sido consideradas como dignas do autossacrifício. Por certo, a maioria dos governos e das sociedades, inclusive a nossa, não consideram a santidade da vida como sendo sempre o valor supremo. (RUTGERS, 1973, p. 244).

O professor Rutger comparou ainda a recusa de receber transfusão de sangue com a decisão dos homens de irem para a guerra, pois vão voluntariamente lutar pela democracia e pela liberdade, correndo o risco de morrer e deixar família, como se cometessem suicídio. A respeito desse assunto, os tribunais de justiça vêm sustentando que, em último caso, cabe à própria pessoa decidir o que vai acontecer com seu corpo.

O médico não garante que, com a realização da cirurgia de transfusão de sangue, não haja risco de pegar outras doenças ou de até mesmo vir a morrer, tendo sido comprovado em pesquisas que a transfusão de sangue acarreta risco de contágio de várias doenças, como hepatite C.

As Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue, mas buscam

outros métodos de tratamento, como fluidos alternativos para o sangue (ringer com lactato de sódio), Haemaccel, plasmas isentos de sangue, solução salina, dextrana, lactato de ringer, dentre outros.

Ademais, já são feitas várias cirurgias consideradas de risco sem a utilização de sangue, como remoção de órgão cancerígeno, operações na cabeça, no pescoço, no abdome e amputação de perna e quadril.

Vale ressaltar que o posicionamento firme das Testemunhas de Jeová em negar as transfusões de sangue vem estimulando o desenvolvimento de tratamentos alternativos, levando ao progresso científico.

Fiéis a seus princípios e crenças e vendo a necessidade de buscar alternativas, as Testemunhas de Jeová criaram uma rede com alçada internacional chamada Comissões de Ligações com Hospitais (COLIH), que ajuda na transferência, para hospitais ou equipes médicas, de pacientes que necessitam de alternativas para as transfusões de sangue. Da mesma forma, tais comissões ajudam profissionais da saúde esclarecendo sobre as alternativas e risco das transfusões de sangue.

Desse modo, a recusa às transfusões de sangue vem trazendo bastante reflexos na esfera médica, provocando dilemas éticos, pois os médicos estão sujeitos a manter a vida em primeiro lugar e, no âmbito jurídico, cada dia mais vem sendo discutido se é direito do paciente negar um tratamento médico por motivo religioso quando este é o único meio de salvar sua vida.

A Procuradoria-Geral da República, vendo a importância desse tema, ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 618) no Supremo Tribunal Federal em busca de garantir às pessoas maiores e capazes o direito de rejeitar transfusão de sangue.

Com a pacificação judicial, visa-se garantir tanto às Testemunhas de Jeová o direito de escolha, quanto aos médicos a devida proteção contra eventuais processos legais abertos por pacientes, o que lhes dá segurança jurídica nas tomadas de decisões.

A opção religiosa vai garantir os direitos de personalidade assegurados pela Constituição Federal, entretanto, quando o paciente for menor e a transfusão for indispensável para salvar a sua vida, mesmo que os responsáveis forem contra, é obrigatório o médico realizar o procedimento.

Assim, as Testemunhas de Jeová manifestam apreço pelo fato de sua vida

proceder e depender do Criador e Dador da vida, e continuarão a obedecer à Bíblia e se abster do sangue.

3 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS SOBRE O DIREITO À RECUSA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE

Esse capítulo tem a intenção de analisar os acórdãos que tratam da recusa do paciente em se submeter a transfusão de sangue em uma cirurgia, visando entender mais sobre o tema discutido vendo julgados de caso concreto.

Serão analisados quatro acórdãos, sendo os dois primeiros com posicionamento a favor da recusa e os outros dois obrigando o paciente a realizar a transfusão de sangue.

3.1 Acórdãos que deferiram o direito das Testemunhas de Jeová de não receberem sangue

O primeiro processo a ser analisado tem como relator o Ministro Gilmar Mendes, cadastrado sob o nº 1.212.272, julgado no dia 09 de outubro de 2019. Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da turma Recursal da Seção Judiciária da Cidade de Alagoas, sobre recurso contra decisão que impossibilitava um paciente Testemunha de Jeová de se submeter a procedimento cirúrgico sem transfusão de sangue. A paciente era maior de idade, capaz, lúcida e orientada.

A impetrante é Testemunha de Jeová e precisava realizar um procedimento cirúrgico de substituição da válvula aórtica a ser realizada pelo SUS, e demonstrou alternativas para a realização da cirurgia que condiziam com sua fé. Pela gravidade da cirurgia, o médico, com apoio no fundamento de que não tinha como afastar os riscos inerentes ao procedimento cirúrgico se não realizasse a transfusão sanguínea, alegou que as alternativas disponíveis no SUS não eram compatíveis com a fé da autora.

Vale destacar que o cidadão tem direito à saúde fornecida pelos entes públicos, conforme preceitua o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, on-line, n.p.)

Segundo a recorrente, a sua convicção de não se submeter a cirurgia com o uso de transfusões de sangue advinha de sua consciência religiosa. Aludia ainda que a exigência de sua autorização prévia para a realização de transfusões de

sangue, como requisito para a sua entrada no centro cirúrgico, ofendeu a sua dignidade e o seu direito de acesso à saúde. Alegou que o direito à vida não constitui direito absoluto, havendo hipóteses constitucionais e legais em que se admite a sua flexibilização.

Aduziu ainda que cabia tão somente a ela a escolha e o direito de assumir os riscos inerentes ao tratamento que desejava, devendo o Estado deixar de interferir na sua escolha, pois a mesma era legítima, sendo baseada em convicções e valores que definiam quem ela era, sendo uma Testemunha de Jeová, um ser humano, sujeito de direitos e merecedora de respeito à sua dignidade. Assim, alegou afronta à liberdade religiosa, tendo em vista a ofensa e a violação da dignidade como autonomia.

Dada a relevância do assunto, foi considerado como repercussão geral da matéria constitucional, em respeito aos direitos da liberdade religiosa e da dignidade da pessoa humana.

O parecer foi favorável, entendendo-se constitucional a possibilidade de a paciente se submeter a cirurgia sem transfusão de sangue, e, para fundamentar a decisão, utilizou-se do livro de Pieroth e Schlink:

Anote-se que, por sua natureza de direito fundamental, a liberdade religiosa abrange, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face do Estado ou de particulares. Incluem-se aqui, por exemplo, a liberdade de confessar ou não uma fé e o direito contra qualquer forma de agressão a sua crença. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático. No tocante à liberdade religiosa, a manutenção deste quadro de democracia é garantida pela neutralidade religiosa e ideológica do Estado. Destaque-se que o alcance dos destinatários da liberdade religiosa não deve ser medido pela força numérica, nem pela importância social de determinada associação religiosa. **A liberdade de credo deve ser assegurada de modo igual a todos, desde os membros de pequenas comunidades religiosas aos das grandes igrejas e de seitas exóticas ao círculo cultural** (PIEROTH; SCHLINK, 2011, p. 244, grifo meu).

Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático.

Nessa linha de raciocínio, também utilizou o artigo 1º, incisos II e III, o art. 3º, incisos I e IV, e o art. 5º, caput, e inciso VI da CF, visando à possibilidade de o

paciente realizar o procedimento cirúrgico com a opção de não receber transfusão de sangue, respeitando sua autodeterminação confessional, que está ligada à liberdade de consciência e de crença.

O segundo acórdão trata-se de recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa para tratamento de leucemia mieloide aguda, sendo a transfusão a única forma de salvar sua vida. O acórdão foi proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo pelo relator Paulo Alcides Amaral Salles, sob o nº 2178279- 13.2019.8.26.0000.

O paciente assinou no cartório um termo de ciência e responsabilização de procedimento e cirurgias gerais, que dizia:

NENHUMA TRANSFUSÃO de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma, em nenhuma circunstância, mesmo que os profissionais de saúde opinem que isso seja necessário para a manutenção da minha vida (Atos 15:28.29). Recuso-me a fazer doações antecipadas e armazenar meu sangue para posterior infusão. (SÃO PAULO, 2019b, p. 5).

Foi deferida a tutela de urgência para autorizar a transfusão de sangue, mesmo sem autorização do paciente, pois o mesmo coloca em risco sua vida, em razão da piora do seu estado e aumentando os sintomas de anemia profunda, tendo risco de hemodinâmica e óbito.

O juiz de primeira instância que deferiu a liminar sustentou que é preciso usar o princípio da proporcionalidade. Dessa forma, a liberdade à crença religiosa deve ser restringida quando faz preservar a vida do paciente, sendo que o direito à vida se sobrepõe ao direito da liberdade de crença.

O paciente alega que foi deferida a liminar sem ouvi-lo e autorizando uma prática que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo relator Paulo Alcides alude:

Defendem a inexistência de conflito entre direitos fundamentais, porquanto estes pertencem ao mesmo titular, não implicando em prejuízo a terceiros. Ressaltam que a imposição da realização de transfusões de sangue gera prejuízos morais e sequelas psicológicas, devendo preponderar a autonomia da vontade do paciente, a qual não pode ser suprimida pelo dever moral e profissional do médico de salvar vidas. No mais, afirmam que o direito à vida deve ser conciliado com o exercício de outros direitos fundamentais, não podendo o Estado interferir na escolha existencial do coagravante. Pleiteiam, assim, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a revogação da tutela concedida. (SÃO PAULO, 2019b, p. 4).

Nesse contexto, o acórdão proferiu que não basta resguardar o direito à vida,

tem que observar outros direitos, tais como autonomia da vontade, direito à crença religiosa, direito ao enfermo de não aceitar tratamento médico ou intervenção cirúrgica contra sua vontade. Como afirma o enunciado 403:

O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante. (CFJ, [201-?], on-line, n.p.).

Assim, foi decidido pela legitimidade da recusa do paciente a receber transfusão de sangue, já que tal tratamento vai contra suas crenças, utilizando a ponderação de todos direitos fundamentais.

3.2 Acórdãos que indeferiram o direito das Testemunhas de Jeová de não receberem sangue

O terceiro acórdão analisado foi proferido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, registrado sob o número AGT 10000190003756002, tendo como relator Estevão Lucchesi, que argumenta que a não transfusão de sangue não levaria a sua morte.

O Ministério Público de Minas Gerais ajuizou a presente ação civil com intuito de conseguir uma autorização judicial para proceder à transfusão de sangue, tendo em vista o risco de morte em que se encontrava a ré.

A equipe médica prescreveu a transfusão de sangue considerando o risco de sua morte, sendo que a paciente, por convicção religiosa, sendo Testemunha de Jeová, negou o procedimento, através de documento escrito dizendo que não permitia a transfusão de sangue.

Em fundamento, cita-se o artigo 5º da Constituição Federal, que diz que o direito à vida e inviolável, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988, on-line, n.p.)

Ainda cita o doutrinador Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisitos à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter a vida digna quanto à subsistência” (MORAES, 2008, p. 35-36).

Dessa forma, alude que não se pode negligenciar que o direito à vida é o mais importante de todos os outros direitos, sendo ele a condição para o exercício dos outros direitos, não cabendo assim a flexibilização do titular do direito.

Nesse sentido, presume que o direito à vida é maior que o direito à liberdade religiosa, não sendo assim permitido ao titular recusar a transfusão de sangue, tendo em vista o risco a sua vida.

Com base nesses fundamentos, o Egrégio Tribunal de Minas Gerais, no processo sob o número AGT 10000190003756002, tendo como relator Estevão Lucchesi, decidiu pela transfusão de sangue quando não há outros métodos terapêuticos disponíveis, sendo o direito à vida mais importante que qualquer outro direito, afastando assim a responsabilidade do médico no exercício do seu dever legal, sendo a vida o maior bem jurídico tutelado.

O quarto acórdão a ser analisado é registrado sob o nº 2019000995762 e foi proferido pela 5ª Câmara da Comarca de São Paulo pelo relator Mathias Coltro, no qual a paciente estava com anemia profunda e, por convicção religiosa, não queria se submeter a transfusão de sangue.

Alegou que foi sedada para anular a sua resistência, qualificando assim a prática de tortura, pois foi diagnosticada com anemia grave e o tratamento era a hemotransfusão, o qual foi negado por ela e por sua família em razão de sua crença religiosa. Com risco iminente de sua morte, o médico entrou com pedido judicial para obter tal tratamento, o qual foi deferido, pois, pelo estado grave em que se encontrava, o único tratamento era a transfusão de sangue. Não foi acolhida a tese da defesa de que a ré optou por outras terapias e medicamentos disponíveis e que o tratamento isento de sangue é recomendado pela OMS.

A sentença foi fundamentada dizendo que o direito à liberdade de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, pode ser compatibilizado com o direito à vida, garantia fundamental também assegurada constitucionalmente.

Assim, mesmo com a manifestação expressa da sua vontade de não aceitar o tratamento em razão de convicção religiosa, a restrição de sua liberdade de crença encontra amparo no princípio da proporcionalidade.

Alegou que a liberdade da paciente diante da preservação de sua vida teve que ser ponderada, por se tratar de direito indisponível, independente da vontade da paciente.

Alegou ainda que o procedimento médico não podia ser considerado como tortura, um tratamento desumano e degradante, pois, de acordo com o procedimento médico realizado, não tinha característica de tortura. Nem mesmo as consequências emocionais citadas como violação aos seus princípios religiosos eram capazes de configurar o tratamento degradante.

Concluiu que a conduta médica adotada não configurava afronta à dignidade, tampouco representava humilhação e desprezo pelos valores morais, espirituais e psicológicos da paciente, mas sim buscava preservar sua vida, sendo este o bem maior do indivíduo, a condição para exercer as demais garantias constitucionais.

Aludiu que a autonomia do paciente é relativa, não prevalecendo em toda situação, ainda que em alguns casos o paciente possa tomar decisões de acordo com sua vontade, mas essa não pode se sobrepor ao bem maior tutelado, que é a vida. Assim, havendo declaração médica de iminente risco de morte, não é caso de acolher a vontade da paciente ou de seus familiares, pois sua crença e seu direito à liberdade de poder tomar decisão a respeito do próprio corpo não se sobrepõem ao seu direito à vida, como garantia fundamental a ser observada e a mais importante para o ser humano.

Nos fundamentos, mencionou precedentes do TJ-RS:

a ementa reflete os fundamentos jurídicos adotados pela maioria, no sentido de que, em se tratando de autorização para transfusão de sangue em paciente Testemunha de Jeová, não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração, Nº 70021268982, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 26-09-2007). Assunto: Testemunhas de Jeová. (SÃO PAULO, 2019a, p. 11).

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta a

transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 22-08-2007). Assunto: Testemunhas de Jeová. (SÃO PAULO, 2019a, p. 11).

EMENTA: Indenizatória - Reparação de danos Testemunha de Jeová - Recebimento de transfusão de sangue quando de sua internação - Convicções religiosas que não podem prevalecer perante o bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida - Conduta dos médicos, por outro lado, que pautou-se dentro da lei e ética profissional, posto que somente efetuaram as transfusões sanguíneas após esgotados todos os tratamentos alternativos - Inexistência, ademais, de recusa expressa a receber transfusão de sangue quando da internação da autora. Ressarcimento, por outro lado, de despesas efetuadas com exames médicos, entre outras, que não merece acolhido, posto não terem sido os valores despendidos pela apelante - Recurso improvido". (AC 123.430-4/4, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Flávio Pinheiro, J. 07/05/2002). (PARANÁ, [200-?], on-line, n.p.).

A liberdade religiosa garante à pessoa fazer escolhas de acordo com o que acredita, dada a autonomia da vontade, já discutida no capítulo dois deste artigo. Demonstra também que o indivíduo tem a liberdade de não aceitar a transfusão de sangue, desde que não coloque em risco a sua vida.

A Constituição Federal garante às pessoas e associações que elas são livres para exercer da forma como quiserem o culto religioso e os atos que dele emanam, cabendo ao Estado garantir essa liberdade e sempre a fim de garantir o direito fundamental.

A questão médica quanto a essa recusa deve atender às regras do Código de Ética da Medicina, que dita as regras do exercício da função.

O Código de Ética diz que o paciente pode escolher o melhor tratamento e pode recusar tal tratamento, desde que não coloque em risco a sua vida.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no *habeas corpus* 268.459/SP, decidiu acerca do dever médico de intervenção com transfusão sanguínea em situação de risco de morte, inclusive quando o paciente se manifesta ao contrário, vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, APRESENTADA DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DE TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) QUESTÕES DIVERSAS DAQUELAS JÁ ASSENTADAS EM A RESP E RHC POR ESTA CORTE. PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. LIBERDADE RELIGIOSA. ÂMBITO DE EXERCÍCIO. BIOÉTICA E BIODIREITO: PRINCÍPIO DA

AUTONOMIA. RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO ATINENTE À SITUAÇÃO DE RISCO DE VIDA DE ADOLESCENTE. DEVER MÉDICO DE INTERVENÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem depois de interpostos todos os recursos cabíveis, no âmbito infraconstitucional, contra a pronúncia, após ter sido aqui decidido o A Resp interposto na mesma causa. Impetração com feições de sucedâneo recursal inominado. 2. Não há ofensa ao quanto assentado por esta Corte, quando da apreciação de agravo em recurso especial e em recurso em habeas corpus, na medida em que são trazidos a debate aspectos distintos dos que outrora cuidados. 3. Na espécie, como já assinalado nos votos vencidos, proferidos na origem, em sede de recurso em sentido estrito e embargos infringentes, tem-se como decisivo, para o desate da responsabilização criminal, a aferição do relevo do consentimento dos pacientes para o advento do resultado tido como delitivo. Em verdade, como inexistem direitos absolutos em nossa ordem constitucional, de igual forma a liberdade religiosa também se sujeita ao concerto axiológico, acomodando-se diante das demais condicionantes valorativas. Desta maneira, no caso em foco, ter-se-ia que aquilatar, a fim de bem se equacionar a expressão penal da conduta dos envolvidos, em que medida teria impacto a manifestação de vontade, religiosamente inspirada, dos pacientes. No juízo de ponderação, o peso dos bens jurídicos, de um lado, a vida e o superior interesse do adolescente, que ainda não teria discernimento suficiente (ao menos em termos legais) para deliberar sobre os rumos de seu tratamento médico, sobrepassam sobre, de outro lado, a convicção religiosa dos pais, que teriam se manifestado contrariamente à transfusão de sangue. Nesse panorama, tem-se como inócua a negativa de concordância para a providência terapêutica, agigantando-se, ademais, a omissão do hospital, que, entendendo que seria imperiosa a intervenção, deveria, independentemente de qualquer posição dos pais, ter avançado pelo tratamento que entendiam ser o imprescindível para evitar a morte. Portanto, não há falar em atipicidade da conduta dos pais que, tendo levado sua filha para o hospital, mostrando que com ela se preocupavam, por convicção religiosa, não ofereceram consentimento para transfusão de sangue - pois, tal manifestação era indiferente para os médicos, que, nesse cenário, tinham o dever de salvar a vida. Contudo, os médicos do hospital, crendo que se tratava de medida indispensável para se evitar a morte, não poderiam privar a adolescente de qualquer procedimento, mas, antes, a eles cumpria avançar no cumprimento de seu dever profissional. 4. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, reconhecida a atipicidade do comportamento irrogado, extinguir a ação penal em razão da atipicidade do comportamento irrogado aos pacientes. (HC 268.459/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 28/10/2014).

Dessa forma, diz que o limite da autonomia do paciente e o dever de agir do médico vão até o risco de vida daquele. Quando ocorre uma situação em que a vida do paciente está em perigo, o médico tem que adotar todas as medidas possíveis para salvar a vida do paciente, até mesmo transfundir sangue. Desse modo, o direito à liberdade não é absoluto.

Como conclusão do respectivo acórdão, objetou-se que não se pode alegar ter havido tortura e desinteresse da equipe médica em razão de sua crença religiosa. Assim, a conduta médica se deu regularmente diante dos parâmetros da medicina, seguindo as obrigações pertinentes, sem desconsiderar as circunstâncias éticas e morais, não sendo possível considerar as teses apresentadas, pois não se sobrepôs à sua própria saúde e vida, tendo o profissional atuado segundo o que lhe pareceu adequado, o que, por simples lógica e razoabilidade, conduz a concluir conforme o exposto em primeira instância.

Assim, analisando esses entendimentos jurídicos, pudemos observar como o tema é tratado na prática jurídica, os fundamentos jurídicos alegados, que nos permitiram apreciar o confronto de dois direitos fundamentais, o direito à vida e o direito à religião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar a recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa das Testemunhas de Jeová, que coloca em conflito dois princípios fundamentais, o direito à vida e o direito à liberdade religiosa.

O interesse pelo tema apresentado deu-se durante a preparação da pesquisadora para o Exame de Ordem, quando surgiu a discussão a respeito da recusa da transfusão de sangue, o que despertou curiosidade e interesse por esse assunto e sua importância para o meio jurídico.

Diante do estudo geral, analisou-se a dignidade da pessoa humana, um direito inerente ao ser humano, e o direito de ter sua vontade satisfeita, seja ela física e moral, podendo exercer sua autonomia tanto pública como privada, visando garantir ao indivíduo não só sua sobrevivência, mas também as condições para uma vida mais digna.

A presente monografia concluiu, então, que é substancial o impasse que os médicos, os juristas e as Testemunhas de Jeová encontram no embate desses dois princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, concluiu-se que a imposição da realização de transfusões de sangue gera prejuízos morais e sequelas psicológicas, devendo ser ponderada a autonomia da vontade do paciente, a qual não pode ser suprimida pelo dever moral e profissional do médico de salvar vidas. Assim, o direito à vida deve ser conciliado com o exercício de outros direitos fundamentais, não podendo o Estado interferir na escolha do indivíduo.

Conforme demonstrado anteriormente, não são os médicos que levam as Testemunhas de Jeová a se recusarem a aceitar sangue, são motivos religiosos, de fé, por crerem que a Bíblia proíbe que os cristãos aceitem transfusões de sangue ou doar ou armazenar seu próprio sangue para transfusão. Concluiu-se, então, que a crença é totalmente fundada em uma interpretação de tal grupo religioso das Escrituras bíblicas, que é uma das doutrinas pelas quais as Testemunhas de Jeová são mais conhecidas.

Sendo assim, a garantia da liberdade está ligada ao princípio de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, seja a manifestação de um pensamento, a liberdade de consentir, a liberdade de consciência e de crença. Dessa forma, ninguém pode ser constrangido a renunciar a sua fé, a seus princípios religiosos e a seu direito de escolha, seja ela liberdade de escolha e de liberdade religiosa, ou a liberdade de não ter uma religião.

Por muito tempo, a recusa das Testemunhas de Jeová de receber transfusão de sangue foi encarada pela sociedade e pelo ordenamento jurídico como suicídio, mas o que percebemos com esse estudo é que elas querem viver e buscam alternativas para realizar a cirurgia sem a necessidade de sangue. Entretanto, se não tiver outra opção a não ser a transfusão de sangue, elas preferem obedecer às leis de Deus, para um bem duradouro.

Assim, diante desses motivos, as Testemunhas de Jeová não querem que médicos, juízes, chefes de hospitais tomem decisões por elas, pois tomar uma decisão tão significativa quanto essa cabe a cada indivíduo, com base em seus princípios, crença e sua dignidade.

Por fim, a presente pesquisa reconhece a imperiosidade de os juristas ponderarem o direito, sempre buscando se colocar no lugar do próximo e buscar um meio-termo com os ditames legais.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Paula Gabriella Ribeiro Dorigatti. O direito à vida. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-vida/https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-vida/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ALMEIDA, Nathalie de Pádua. Transfusão de sangue: recusa pela religião das Testemunhas de Jeová e o amparo dos princípios constitucionais e bioéticos. 2011. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0811230284.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêazuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. Entre autonomia privada e dignidade: testamento vital e “como se vive a própria morte” –os rumos do ordenamento brasileiro. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=41f860e3b7f548ab>. Acesso em: 07 ago. 2020.

ARAÚJO, Daniela Galvão. Dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2013/downloads/5.pdf> <https://jus.com.br/artigos/42989/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 22 maio 2020.

BARROSO, Luiz Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

BARROSO, Luiz Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf> <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>. Acesso: 25 maio 2020.

BÍBLIA SAGRADA. Nova tradução na linguagem de hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 988.796 SP. Min. relator: Luiz Fux. 2017. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12734917. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 1104890 – 13.2013.8.26.0100 SP. 2016. Min. relator: Luiz Fux. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769701902/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-988796-sp-sao-paulo-1104890-1320138260100/inteiro-teor-769702035?ref=serp>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 7000609-08.2019.1.00.0000. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5769402>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.212.272 Alagoas. 2019. Min. Relator Gilmar Mendes. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752504818. Acesso em: 15 maio 2020.

CARMO, Thiago Gomes do. Liberdade religiosa como direito fundamental legítimo à recusa de tratamento de saúde essencial à preservação da vida. *Âmbito Jurídico*, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-religiosa-como-direito-fundamental-legitimo-a-recusa-de-tratamento-de-saude-essencial-a-preservacao-da-vida/>. Acesso em: 28 set. 2020.

CARNEIRO, Ricardo. Testemunhas de Jeová e a autonomia na escolha de tratamento médico. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://ricarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/646411609/testemunhas-de-jeova-e-a-autonomia-na-escolha-de-tratamento-medico?ref=serp>. Acesso em: 28 set. 2020.

CASTRO, Matheus Felipe de; WELTER, Zabel Preis. O direito à autonomia privada no estado de bem-estar social: o paradoxo de uma inversão. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=db508d3639b6835d>. Acesso em: 21 set. 2020.

CJF - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 403. [201-?]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/207>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CLEMENTINO, Isabella. As negativas de tratamentos médicos: uma análise dos casos de recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. *Âmbito Jurídico*, 2019. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-negativas-de-tratamentos-medicos-uma-analise-dos-casos-de-recusa-de-transfusao-de-sangue-por-testemunhas-de-jeova/](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-negativas-de-tratamentos-medicos-uma-analise-dos-casos-de-recusa-de-transfusao-de-sangue-por-testemunhas-de-jeova/https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-negativas-de-tratamentos-medicos-uma-analise-dos-casos-de-recusa-de-transfusao-de-sangue-por-testemunhas-de-jeova/). Acesso: 14 maio 2020.

COMO PODE o sangue salvar a sua vida? Testemunhas de Jeová, [201-?]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/livros/como-pode-o-sangue/como-pode-o-sangue-salvar-a-sua-vida/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

COMO A VERDADE bíblica foi redescoberta? Testemunhas de Jeová, 2012. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/1102012144>. Acesso em: 20 abr. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. O princípio da dignidade humana. In: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12937/12937_5.PDF. Acesso em: 20 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica: Resolução CFM

nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DEGRAVA, Ana Carolina S.; MOREIRA, José Cláudio Domingues. Autonomia privada como fundamento constitucional. *Jurídico Certo*, 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/anadegrava/artigos/autonomia-privada-como-fundamento-constitucional-4851>. Acesso em: 08 ago. 2020.

DE ONDE as Testemunhas de Jeová tiraram o seu nome? Testemunhas de Jeová, [201-?]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/nome-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DIREITO FUNDAMENTAL da autonomia privada no Direito de família. *Âmbito Jurídico*, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/o-direito-fundamental-da-autonomia-privada-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 20 out. 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_Herrera-Flores.pdf?x20748. Acesso em: 12 ago. 2020.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. [200-?]. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28551.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

HUPFFER, Haide Maria. O princípio da autonomia na ética kantiana e sua recepção na obra direito e democracia de Jürgen Habermas. [200-?]. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Seleta-Externa/Haide-Maria-Hupffer.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

GONEM, Cleomara Gonsalves. A autonomia individual no contexto da dignidade humana. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí-SC, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Cleomara%20Gonsalves%20Gonem.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. Opção Metodológica: teoria e prática. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Teoria e Prática. 4. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2013. Cap. 4

LEIRIA, Cláudio da Silvaz. Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião Testemunhas de Jeová: uma gravíssima violação de direitos humanos. *Conteúdo Jurídico*, 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17022/transfusoes-de-sangue-contra-a-vontade-de-paciente-da-religiao-testemunhas-de-jeova-uma-gravissima-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 21 set. 2020.

LIMA, Germano Alves de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Limites da autonomia privada em face da perspectiva civil-constitucional. *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 10, n. 34, p. 115-131, jan./jun. 2016OS, 2016. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/80/9>. Acesso em: 12 ago. 2020.

LIMA, Marina Dehon de Lima. Pacto constitucional: valorização e respeito à cidadania. Disponível: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/492/A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.pdf?sequence=3><https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/492/A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.pdf?sequence=3>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadro. *Direitos humanos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARTINES, Fernandes. Desembargador permite que testemunha de Jeová abra mão de transfusão. *Conjur*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-01/desembargador-permite-testemunha-jeova-nao-faca-transfusao#:~:text=Desembargador%20permite%20que%20testemunha%20de%20Jeov%C3%A1%20abra%20m%C3%A3o%20de%20transfus%C3%A3o&text=Respeitar%20os%20preceitos%20de%20uma%20religi%C3%A3o%20%C3%A9%20respeitar%20a%20dignidade%20humana.&text=O%20autor%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,fi%C3%A9is%20fa%C3%A7am%20transfus%C3%A3o%20de%20sangue>. Acesso em: 16 out. 2020.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Alexandre. Joaquín Herrera Flores e a dignidade da luta. *Revista Direito e Práxis*, v. 02, n. 01, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/2076/8221>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MENDONÇA, Ana Paula. *Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego*. Curitiba: Juruá, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo Interno Cv: AGT 100001900003756002 MG. Relator Estevão Lucchesi. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686500897/agravo-interno-cv-agt-100001900003756002-mg/inteiro-teor-686500950?ref=serp>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MOURA, Niderlee e Silva Souza de. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o livre exercício da personalidade humana e a autonomia da vontade do paciente. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61417/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-fundamento-para-o-livre-exercicio-da-personalidade-humana-e-a-autonomia-da-vontade-do-paciente>. Acesso em: 26 set. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes Testemunhas de Jeová-como exercício harmônico de direitos fundamentais. São Paulo, [s.n.], 2009.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>. Acesso em 19 maio 2020.

OLIVEIRA, Rosa Mística. Direito à vida nos tratados internacionais de direitos humanos e as contradições nos países que adotam a pena de morte, tortura, aborto e temas correlatos. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Direito-a-vida-Rosa-Mistica.pdf> . Acesso em: 13 maio 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue. 2020. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/testemunhas-de-jeova-e-transfusao-de-sangue/>. Acesso em: 27 set. 2020.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. Jurisprudência: Saúde - Transfusão de sangue - Testemunhas de Jeová. [200-?]. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1617.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2011.

PGR REQUER que Supremo garanta a Testemunhas de Jeová direito de recusar transfusão de sangue. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/310710/pgr-requer-que-supremo-garanta-a-testemunhas-de-jeova-direito-de-recusar-transfusao-de-sangue>. Acesso em: 15 set. 2020.

POR QUE FIZEMOS a Tradução do Novo Mundo? Testemunhas de Jeová, [201-?]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/livros/vontade-de-jeova/traducao-novo-mundo/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PROCURADORA-GERAL da República busca garantir a Testemunhas de Jeová o direito de recusar transfusões de sangue. Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423187>. Acesso em: 15 maio 2020.

QUANTAS TESTEMUNHAS de Jeová existem em todo o mundo? Testemunhas de Jeová, 2020. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de->

jeova/perguntas-frequentes/numero-tj/. Acesso em: 20 abr. 2020.

QUAIS SÃO as crenças principais das Testemunhas de Jeová? Testemunhas de Jeová, [201-?]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/crencas-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

QUEM FUNDOU a sua religião? Testemunhas de Jeová, [201-?]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

QUEM SÃO as Testemunhas de Jeová? Testemunhas de Jeová, [201-?]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/revistas/wp20150901/informacoes-confiaveis-testemunhas-jeova/>. Acesso em: 15 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível: AC 70020868162 RS. JusBrasil, 2007. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs>. Acesso em: 15 maio 2020.

RODAS, Alejandro Enrique Barba; BARBA, Diana Fontes de. A controvérsia da recusa terapêutica. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69251/a-controversia-da-recusa-terapeutica>. Acesso em: 26 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão 2019.0000995762. Relator A.C. Mathias Coltro. 2019a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2178279-13.2019.8.26.0000. Relator Paulo Alcides Amaral Salles. 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-permite-testemunha-jeova-abramao.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1003243-34.2018.826.0347 SP. Relator Marrey Uint, 2019c. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887997063/apelacao-civel-ac-10032433420188260347-sp-1003243-3420188260347/inteiro-teor-887997111?ref=serp>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SCHNEIDER, Aline (ed.). Direitos fundamentais x autonomia privada: análise teórica e prática do princípio da proporcionalidade como método de resolução de conflitos contratuais privados nas relações de consumo. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-x-autonomia-privada-analise-teorica-e-pratica-do-principio-da-proporcionalidade-como-metodo-de-resolucao-de-conflitos-contratuais-privados-nas-relacoes-de-consumo/>. Acesso em: 04 ago. 2020.

SILVA, Bianca Vieira da; ZAGO, Camila; CARDOSO, Sarah Correa. Como são tratadas pelos tribunais as questões que envolvem o choque dos dois direitos fundamentais: a liberdade religiosa e o direito à vida? Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71625/como-sao-tratadas-pelos-tribunais-as-questoes-que-envolvem-o-choque-dos-dois-direitos-fundamentais-a-liberdade-religiosa-e-o-direito-a-vida/3>. Acesso em: 05 out. 2020.

SIMAN, Felipe Valente. Recusa de transfusão de sangue e direito da personalidade sob a perspectiva civil constitucional. Âmbito Jurídico, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/recusa-de-transfusao-de-sangue-e-direito-da-personalidade-sob-a-perspectiva-civil-constitucional/>. Acesso em: 22 set. 2020.

SOARES, Andre Antico. A dignidade da pessoa humana e sua dimensão comunitária como centro de unidade e promoção dos direitos humanos e fundamentais. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73590/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-dimensao-comunitaria-como-centro-de-unidade-e-promocao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais>. Acesso em: 07 ago. 2020.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. Dignidade da pessoa humana e liberdade. Crítica ao desprestígio da autonomia privada. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic21.pdf?d=636676094064686945>. Acesso em: 04 ago. 2020.

TESTEMUNHAS de Jeová e a questão do sangue. Testemunhas de Jeová, 1977. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/1101977010#h=381>. Acesso em: 15 maio 2020.

VALADARES, Leandro S.. A questão jurídica no atendimento médico de pacientes Testemunhas de Jeová. Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/opiniao-questao-juridica-atendimento-testemunhas-jeova>. Acesso em: 01 out. 2020.

VOLLET FILHO, Wilson L. A transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová: a liberdade religiosa e o equivocado precedente do STJ. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/253591/a-transfusao-de-sangue-em-testemunhas-de-jeova--a-liberdade-religiosa-e-o-equivocado-precedente-do-stj>. Acesso em: 26 set. 2020.

ZISMAN Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF. Acesso em: 28 maio 2020.